



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004166-23.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante AUREA ALVES TENÓRIO, é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004166-23.2024.8.26.0356

Apelante: Aurea Alves Tenório

Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a

Ação: Apelação Cível - Associação com Revisão

Origem: Foro de Mirandópolis (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Lucas Bannwart Pereira

Voto nº 3681

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito – Débitos automáticos, relacionados a seguro não contratado – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora, que busca majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Danos morais – Apesar de reconhecida a ausência de provas suficientes de efetiva ofensa à honra da consumidora, a condenação indenizatória arbitrada na origem foi mantida, em respeito ao princípio da *reformatio in pejus*, diante da ausência de recurso da parte adversa e da impossibilidade de agravamento da situação da parte recorrente – Valor fixado que não comporta majoração.

Honorários Advocatícios – Fixação de 10% do valor da condenação na origem, equivalente a valor irrisório – percentual que merece reparo, de modo a preservar a digna remuneração aos serviços advocatícios – Arbitramento em 10% do valor da causa que se mostra razoável, considerando a simplicidade da causa e os critérios tipificados no § 2º do art. 85 do CPC. Sentença reformada nesse aspecto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 99/104, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial para: a) declarar a

inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos valores cobrados do autor; b) condenar a ré a restituir os valores descontados, totalizando R\$ 948,78, além dos descontos efetuados após a propositura da ação; c) condenar a ré a pagar R\$ 4.000,00 a título de danos morais; d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado, pois os descontos afetaram seus recursos financeiros; b) o valor dos honorários merece reparo, pugna pela fixação na base de 20% do valor da causa atualizado.

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26), vieram aos autos contrarrazões (fls. 119/130).

É a síntese do necessário.

Cinge-se a controvérsia recursal em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais e à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixada na sentença.

De início, os descontos na conta corrente da autora são incontroversos (fls. 21/25), o réu, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a legitimidade dos débitos mensais realizados, nenhum contrato ou termo de adesão foi acostado para provar a validade dos descontos.

Restou confirmada, portanto, a prática

abusiva do réu por efetuar débitos indevidos e não autorizados na conta da parte autora, sendo acertadamente declarado em sentença a inexigibilidade dos valores cobrados.

No tocante à indenização por danos morais, frisa-se que o dever de indenizar decorre do preceito insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que preconiza a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, bem como da imagem das pessoas, restando assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral advindo de sua violação.

Não obstante, importante esclarecer, que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento ensejará reparação, mas tão somente situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

Cumprе consignar, neste ponto, que apenas se considera dano moral indenizável o dano que atinge a honorabilidade, dando azo à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos, efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, interferindo de forma intensa e significativa em seu bem-estar.

À vista disso, constato que os débitos automáticos realizados na conta corrente da consumidora, em virtude de produto não contratado, não possuem o condão de acarretar, por si só, dano moral, sendo necessária, pois, a comprovação ou, até mesmo, o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a desestabilização psíquica do indivíduo ou a

lesão à sua personalidade.

No caso sob análise, diferentemente do que faz crer a parte autora, mostra-se indispensável a efetiva demonstração de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao réu, ocasionaram grave ofensa à sua honra.

Contudo, do simples compulsar dos autos, verifico a incidência de meros aborrecimentos que se restringem à esfera patrimonial da consumidora.

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas"*. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"*. (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.”* (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de lhe ofender a honra.

Trata-se de situação que embora seja desconfortável, jamais chegou a impor qualquer abalo de natureza moral, limitando-se ao campo das relações contratuais e das obrigações que recaem ao réu, na qualidade de prestador de serviços perante os seus consumidores. Para a solução do caso, bastaria a integral restituição do valor indevidamente debitado da conta corrente da parte autora. Assim, não é possível dizer que a parte autora sofreu qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada

perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal"* (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Nessa linha, apesar de entender pela improcedência do pedido de dano moral, mantenho a condenação indenizatória arbitrada na origem, no valor de R\$

4.000,00, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, considerando a ausência de recurso da parte adversa e a impossibilidade de agravamento da situação da parte recorrente.

Centrado nesses parâmetros, entendo que a condenação a título de indenização por danos morais arbitrada na origem não comporta majoração.

A respeito dos honorários advocatícios fixados na origem, pontua-se que no presente caso, o arbitramento dos honorários no patamar de 10% sobre o valor da condenação implica em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Destaca-se que a legislação processual em vigor objetiva impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Nestes termos, considerando o valor da condenação, a simplicidade da causa, assim como os critérios tipificados no § 2º do art. 85 do CPC, considero razoável majorar os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora para o fim de ajustar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator